

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2hx2kqj9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/02/2021 Projeto de lei nº 124/2021 Protocolo nº 1332/2021 Processo nº 188/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

**DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA ENVIO DE
COBRANÇA POR PARTE DAS EMPRESAS QUE
PRESTEM SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO
GROSSO**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas públicas e privadas que prestem seus serviços no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a efetuar a postagem de suas cobranças no prazo mínimo de 15 dias antecedente a data de seu vencimento.

Paragrafo único. A fim de que se cumpra o que prevê a presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte externa da correspondência de cobrança.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de Mato Grosso, em favor do consumidor, ou devedor, a título indenizatório.

Paragrafo único. A multa prevista neste artigo será dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei não se aplica a cobranças enviadas ou direcionadas para endereços digitais ou eletrônicos cadastrados pelo consumidor ou devedor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 dias após sua publicação nos termos do art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer prazo mínimo para que cobranças sejam



enviadas ao consumidor, de forma a impedir que o boleto seja entregue ao destinatário com atraso (ensejando o pagamento de juros e multas).

Noutras palavras, o instrumento para pagamento do débito deve ser entregue ao devedor antes do seu vencimento.

Oportuno destacar que a impressão da data de vencimento no exterior do boleto, permite que o mesmo seja entregue de forma prioritária ao devedor/consumidor, ou seja, antes do vencimento.

Esses são os motivos que ensejam a apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto ao procedimento, apenas deve ser ressaltado que o art. 39 da Constituição Estadual permite que a matéria seja apresentada para debate neste parlamento, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Governador:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com relação a constitucionalidade deste Projeto de Lei, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5190/2008 do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 649.379, cuja matéria é semelhante a apresentada nesta oportunidade.

Nesse sentido, destaco a ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NORMAS RELATIVAS À POSTAGEM DE BOLETOS DE COBRANÇA, REFERENTES A SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. Princípio da predominância do interesse.

2. O art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 5.190/2008, do Rio de Janeiro, determina que as datas de vencimento e de postagem de boletos, referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas, deverão ser impressas na parte externa da correspondência de cobrança.

3. Discute-se, neste recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, se a referida lei é inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre serviços postais (Constituição, art. 22, V).

4. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46 (Plenário, Min. EROS GRAU, DJ de 26/2/2010), estabeleceu-se que a prestação



exclusiva de serviço postal pela União, nos termos do art. 9º da Lei 6538/1978, não engloba a distribuição de boletos bancários, de contas telefônicas, de luz e água, de encomendas, v.g ., livros e jornais, pois a atividade desenvolvida pelo ente central restringe-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada.

5. Assim, o âmbito da competência legislativa privativa da União, estipulada no art. 22, V, da CARTA MAGNA, circunscreve-se à regulação do serviço postal prestado pela União, de modo exclusivo (art. 21, X, da CF/1988).

6. A CONSTITUIÇÃO brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-Membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

7. Nessa perspectiva, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem atribuindo maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados, quando o assunto girar em torno das relações de consumo. Igualmente, esta SUPREMA CORTE já declarou a constitucionalidade de diversas normas estaduais em hipóteses análogas, reconhecendo a competência dos Estados-membros para dispor sobre o direito de informação dos consumidores, no exercício de sua competência concorrente.

8. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 491, fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“Os Estados-Membros e o Distrito Federal têm competência legislativa para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas”**.

(ARE 649379, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-007 DIVULG 15-01-2021 PUBLIC 18-01-2021)

Essas são as razões e motivos pelas quais submeto o presente Projeto de Lei a apreciação desta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 10 de Fevereiro de 2021

Delegado Claudinei
Deputado Estadual